DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8080/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/940/2017
PROTOCOLO	: 1777720
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: 1-PEDRO ARLEI CARAVINA; 2-MARIA ANGELICA BENETASSO
CARGOS	: 1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 11001/2016
OBJETO	: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTAS OFTAMOLÓGICAS
CONTRATADA	: RCR MEDICAL S/S LTDA – ME
VALOR	: R$ 72.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO – 1ª E 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTAS OFTAMOLÓGICAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação,** pelo **Chamamento Público** para o **Credenciamento n.º 11/2016** (fls. 17-33), da formalização do **Termo de Credenciamento n.º 11001/2016** (fls. 108-113) e seus **1º e 2º Termos Aditivos** (fls. 132 e 170).

O objeto do pacto recai sobre o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços em consultas oftalmológicas conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bataguassu, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 109).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda - (fls. 109).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Sexta - (fls. 110).

O 1º Termo Aditivo (fls. 132-133) teve como objeto o acréscimo de 600 (seiscentas) consultas na área de oftalmologia, aumentando os encargos do contratado em 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

O 2º Termo Aditivo (fls. 170-171) teve como objeto a prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 11001/2016, por mais 31 (trinta e um) dias, com término previsto para 31/12/2017.

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à intimação do Senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito do município, para se manifestar acerca da ausência da ratificação e publicação da homologação do resultado, bem como quanto ao 1º termo aditivo, que ultrapassa o limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei Geral de Licitações, conforme Termos de Intimação n.º 5045 e 35525/2017 (fls. 118 e 149-150).

Respostas juntadas às fls. 143-148 e 154-160.

Após a análise das razões da defesa e dos documentos que compõem os autos, a 2ªICE emite o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade de tais procedimentos, em razão da não apresentação da homologação, ratificação e publicidade do procedimento, conforme item 3.9 desta análise e pelo acréscimo acima do limite de 25% ao valor inicial do termo de credenciamento, consoante Análise ANA–2ªICE–6035/2018 - (fls. 188-190).

O douto Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento da Equipe Técnica prolatou o r. Parecer PAR-4ªPRC-15366/2018 - (fls. 188-190) pugnando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e de seus aditivos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e de seus aditivos, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º do Regimento Interno.

A presente contratação pública direta foi iniciada por **Inexigibilidade de Licitação,** pelo **Chamamento Público** para o **Credenciamento n.º 11/2016** (fls. 17-33), com fulcro no art. 25, *caput* da Lei Federal n.º 8.66693 em razão da inviabilidade de

competição para a persecução do objeto contratado, qual seja, o credenciamento para realização de consultas oftalmológicas.

O processo está instruído com a justificativa da inviabilidade de licitação, fixação do preço pela administração, autorização e caracterização do objeto, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação da comissão de licitação, edital aprovado pela assessoria jurídica, documentos de habilitação, atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento de **Termo de Credenciamento n.º 11001/2016** (fls. 108-113) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Geral de Licitações, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Frise-se que o extrato deste Contrato foi devidamente publicação na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 – fls. 114.

Consta dos autos às fls. 49-50, a cópia da designação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

O Senhor Pedro Arlei Caravina foi intimado para se manifestar acerca da ausência da ratificação e publicação da homologação do resultado, bem como quanto ao 1º termo aditivo, que ultrapassa o limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei Geral de Licitações, conforme Termos de Intimação n.º 5045 e 35525/2017 (fls. 118 e 149-150).

Em resposta, o gestor alega que “nos procedimentos licitatórios que dão origem ao Credenciamento não deve proceder adjudicação e homologação, tendo em vista que o credenciamento deve manter-se aberto, para a qualquer tempo o particular interessado apresentar e entregar a documentação para se credenciar” – fls. 145.

No que se refere ao termo aditivo, o responsável pela contratação alega que, “de forma excepcional, por se tratar de contratação direta firmada por credenciamento sem qualquer exclusividade, é possível que o acréscimo ultrapasse os limites estabelecidos em lei, desde que devidamente comprovada a contraprestação pelos serviços contratados” – fls. 157.

Nesse sentido, colaciona a orientação normativa NAJ-MG n.º03/09, da Advocacia-Geral da União.

Após a análise das razões da defesa e dos documentos que compõem os autos, a Equipe Técnica assim conclui: (fls. 185-186)

Diante do exposto, concluímos pela:

a) Irregularidade e ilegalidade, do procedimento Chamamento Público Credenciamento nº 11/2016 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, em razão da não apresentação da homologação, ratificação e publicidade do procedimento, conforme item 3.9 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF nº 069.753.388-33, ordenador de despesas atual cujo período de gestão se iniciou em 01/01/2013 até a presente data.

b) Irregularidade e ilegalidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 11001/2016 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001-44) e a empresa RCR Medical S/S Ltda - me (CNPJ nº 10.684.521/0002-40), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, em razão do termo de credenciamento, embora regular, encontrar-se amparado em procedimento irregular, contaminando, em consequência, os atos subsequentes, uma vez que a irregularidade do procedimento induz a da formalização do termo, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

c) Irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 11001/2016 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.756.220/0001-56) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001-44) e a empresa RCR Medical S/S Ltda - me (CNPJ nº 10.684.521/0002-40), nos termos do inciso III do art. 59, cc. inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, pelo acréscimo acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor inicial do termo de credenciamento, conforme item 7.1.1 desta análise.

d) Irregularidade e ilegalidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 11001/2016 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001-44) e a empresa RCR Medical S/S Ltda - me (CNPJ nº 10.684.521/0002-40), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, em razão do termo aditivo, embora regular, encontrar-se amparado em procedimento irregular, contaminando, em consequência, os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

Entendimento diverso é exarado pelo douto Ministério Público de Contas, a saber: (fls. 188-190), *in verbis:*

É sabido que os limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 às alterações contratuais têm por finalidade evitar a criação de vantagens indevidas, o direcionamento das licitações, o superfaturamento de contratos administrativos e outros artifícios que possam afrontar a moralidade administrativa. Por isso, o acréscimo do valor do contrato acima do limite legal, por poder acarretar a modificação substancial das condições inicialmente ajustadas, acar-

retando prejuízo ao interesse coletivo, deve ser analisado com muita cautela, a fim de se evitar o malferimento dos princípios gerais das licitações, dentre os quais os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade.

...

Assim, em atenção ao aresto do TCU acima transcrito e aplicando-o, no que cabível, à hipótese em questão, depreende-se que o aditamento ora examinado não envolve transfiguração do objeto originalmente pactuado e se afigura menos oneroso e mais eficiente do que a inauguração de novo certame licitatório a ser elaborado nos mesmos moldes do anterior e acrescido de novos custos inerentes à sua condução.

...

Nos termos de CREDENCIAMENTO não há a adjudicação e homologação tal como referida no art. 38 da Lei de Licitações, mas sim a obrigatoriedade de comunicar a autoridade superior para ratificação de acordo com o art. 26 da Lei 8.666/1993. O resultado da proposta e adjudicação esta expresso em fls. 107 e o Termo de Credenciamento publicado em Dário Oficial do município.

...

Diante desses pressupostos e reconhecendo a importância da Saúde e do interesse Público, bem como as dificuldades que pesam sobre ela, este órgão Ministerial admite a exceção e conclui, portanto, que, esta claro nos autos a adjudicação a proposta da empresa, havendo justificativa expressa e fundamentada, do respectivo percentual de alteração, mostra-se juridicamente viável o acréscimo contratual superior ao limite legal de 25% em caso de contratação direta fundada em credenciamento, em prestígio, aos princípios da eficiência e economicidade, que devem nortear a atividade administrativa.

...

Pelo que constam nos autos este Ministério Público de Contas com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016) , opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - REGULAR E LEGAL o CHAMAMENTO PÚBLICO, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013; (1ª fase)

II- REGULAR E LEGAL a FORMALIZAÇÃO do Termo de Credenciamento nº 11001/2016, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I "a" do artigo 121 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013; (2ª fase)

III- REGULAR E LEGAL da FORMALIZAÇÃO do 1º e 2º Termos Aditivos nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III alínea "a" e § 4 do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013; (3ª fase)

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

Analisando os autos, compartilho do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, nos exatos termos do seu r. Parecer, razão pela qual, pelas

mesmas razões, entendo que os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à inexigibilidade de licitação, ao termo de credenciamento e aos seus aditivos estão aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Contudo, aplico a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12 no que se refere à publicação e atos de adjudicação e homologação de resultado, onde entendo ser viável a confecção de tais documentos, mesmo que em edital aberto de credenciamento, para cada um dos interessados credenciados, em atendimento aos princípios da publicidade e da moralidade administrativa.

Do mesmo modo, o 1º termo aditivo é merecedor de ressalva em razão do extrapolamento do percentual máximo para alterações, previsto no § 1º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento **Chamamento Público – Credenciamento n.º 11/2016** realizado pelo **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33 e o Setor de Licitações, como unidade licitante, configurando a ressalva em face da ausência do termo de homologação do resultado do credenciamento, bem como pela falta de publicidade deste ato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo de Credenciamento nº 11001/2016** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, e o **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu,** CNPJ/MF n.º 10.836.939/0001-44, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF/MF n.º 289.858.158-57, como contratante, e, de outro lado, a empresa **RCR Medical S/S Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 10.684.521/0002/40, representada pela Senhora Cinthia Santoro Storti, CPF/MF nº 920.246.701-30, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Termo de Credenciamento nº 11001/2016**, configurando a ressalva em face na inobservância do percentual máximo para alterações, previsto no § 1º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Termo de Credenciamento nº 11001/2016**, por estar em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

8 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator